



## Coordenação-Geral de Tributação

### Solução de Divergência nº 98.018 - Cosit

**Data** 22 de outubro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Reforma a Solução de Consulta SRRF/10ª RF/Diana nº 11, de 7 de março de 2008.**

**Código NCM:** 9616.10.00

**Mercadoria:** Pulverizador de plástico, constituído de botão de pressão com bocal de aspersão, bomba de pistão, mola de aço, tubo de imersão e canopla de fixação, para montagem no gargalo de frascos com rosca, próprio para pulverizar perfume ou outros produtos de toucador, comercialmente denominado "válvula de dispensar perfume" ou "*spray pump*".

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 96.16) e RGI 6 (texto da subposição 9616.10.00), da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório



## Fundamentos

4. Trata-se de pulverizador de plástico, constituído de botão de pressão com bocal de aspersão, bomba de pistão, mola de aço, tubo de imersão e canopla de fixação, para montagem no gargalo de frascos com rosca, próprio para pulverizar perfume ou outros produtos de toucador.
5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
6. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.
7. O produto em questão consiste na parte operante de um pulverizador do tipo utilizado em frascos de perfume. É composto por botão de pressão, bomba de pistão, mola, tubo de imersão e canopla para fixação.
8. Os pulverizadores, de maneira geral, encontram-se abrangidos pela posição 84.24 - "Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós;..." (grifou-se).
9. As Nesh da posição 84.24 ainda explicam:

Esta posição engloba as máquinas e aparelhos utilizados para projetar, dispersar ou pulverizar vapor, líquidos ou produtos sólidos (granulados, granelhas, pós, etc.), na forma de jato, dispersão, ou mesmo gota a gota, ou em nuvem (spray).

(...)

#### **D.- SERINGAS, PULVERIZADORES E TORPILHAS**

*Estes aparelhos destinam-se, em particular, a aplicar ou projetar inseticidas, fungicidas, etc., para fins agrícolas ou para uso doméstico. Incluem-se neste grupo, por um lado, os aparelhos manuais (mesmo com simples êmbolo ou pedal), e os foles, ainda que contenham um reservatório e, por outro lado, os pulverizadores e as torpilhas de transportar às costas, bem como os instrumentos deste tipo transportáveis por qualquer outro modo, e os rebocáveis. Incluem-se também neste grupo os aparelhos automotores deste tipo, nos quais o motor, que executa o bombeamento e a dispersão, permite também o deslocamento do aparelho, limitado este, porém, às necessidades da sua função; **excluem-se**, entretanto, os verdadeiros veículos automóveis, especialmente equipados, na acepção da **posição 87.05**.*

(...)

#### **Excluem-se deste grupo:**

*a) Os simples reservatórios, cheios de gases ou líquidos inseticidas sob pressão e providos apenas de uma válvula de premir, que veda o orifício de ejeção (**posição 38.08**).*

b) *Os bicos para mangueiras (posição 84.81 ou Seção XV, conforme comportem ou não uma válvula ou um dispositivo para regular o jato).*

c) *Os instrumentos de uso médico (posição 90.18).*

d) *Os vaporizadores de toucador (posição 96.16).*

(grifou-se)

10. Desta forma, apesar da posição 84.24 englobar os aparelhos manuais para pulverizar líquidos na forma de nuvem (*spray*), sua utilização no âmbito doméstico fica restrita àqueles que não são vaporizadores de toucador.

11. A posição 96.16 abrange, segundo seu texto, os "Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador" (grifou-se).

12. As Nesh da referida posição esclarecem um pouco mais sobre os conceitos de vaporizadores e armações:

*A presente posição abrange:*

1) *Os vaporizadores de perfume, de brilhantina, etc., para toucador, quer sejam de mesa, de cabeleireiro ou de bolso. Estes artigos são constituídos por um frasco (ou reservatório) de vidro, plástico, metal ou outras matérias, sobre o qual se fixa a armação; esta última comporta uma cabeça que contenha um dispositivo vaporizador e um sistema pneumático de bulbo (pera\*) (às vezes guarnecido de matérias têxteis) ou de pistão.*

2) *As armações de vaporizadores.*

3) *As cabeças de armações de vaporizadores.* (grifou-se)

13. Sendo assim, uma vez que o produto pode ser considerado uma armação com cabeça que contém um dispositivo vaporizador, além de bocal de aspersão e tubo pescador, deve ser classificado no âmbito da posição 96.16, que se subdivide nas seguintes subposições:

<b>96.16</b>	<b><i>Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.</i></b>
9616.10.00	<i>- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações</i>
9616.20.00	<i>- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador</i>

14. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. O produto, por ser uma armação de vaporizador de toucador com cabeça, classifica-se então na subposição 9616.10.00, que não apresenta desdobramentos regionais, sendo este portanto seu código NCM.

## Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 96.16) e RGI 6 (texto da subposição 9016.10.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM **9016.10.00**.

## Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.705, de 13 de abril de 2017, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 6 de abril de 2018, **REFORME-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF/10ª RF/Diana n.º 11, de 7 de março de 2008, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à XXXXXXXXXX para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*Assinado digitalmente*

**CLAUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê